



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000746-88.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante DEVID HENRIQUE DE MORAES, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Réu que efetuou o depósito apenas das parcelas vencidas. Necessidade de pagamento do valor integral do saldo do financiamento, acrescendo-se as vincendas, para considerar purgada a mora. Art. 3º, §2º, Dec Lei 911/69. Tema Repetitivo 722 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 31.898

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.173/177, proferida pelo MM Juiz MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL, que julgou procedente a ação para os fins de declarar a consolidação da posse e da propriedade exclusiva do bem objeto da lide no patrimônio da credora fiduciária, com fundamento no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1969. Condenou o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado do autor em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Apela o réu (fls. 226/251), alegando, em síntese, que purgou a integralidade da mora após o prazo legal *"motivos justificáveis e devido a total discrepância quanto ao que seria o entendimento do termo "integralidade da dívida pendente"*.

Diz que a parte autora em nenhum momento tentou solucionar a questão de forma amigável, se negando à conciliação.

Prossegue impugnando a lei de alienação fiduciária,

devendo ser nula a determinação de pagamento das vencidas e vincendas.

Entende que deve ser considerada a boa-fé e o princípio da manutenção da contratação.

Encerra com pugnando que *"o recurso seja provido integralmente, determinando: o O reconhecimento do pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), conforme comprovantes anexados aos autos; o A restituição imediata do veículo ao Apelante, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proporcionalidade; o A declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, especialmente aquelas que impõem desvantagem exagerada ao consumidor ou dificultam a devolução do bem após a quitação da dívida, em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor e das relações de contrato presentes no Código Civil"*.

Contrarrazões às fls. 255/270.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão relativa a alienação fiduciária de veículo.

Verifica-se que as partes firmaram contrato de operação de crédito direto ao consumidor para aquisição do veículo marca FIAT, MODELO PALIO SPORTING 1.6 F, CHASSI

9BD196263D2052446, PLACA FBM2963, RENAVAM 00470560207, COR BRANCA, ANO 12/13, (fls. 20/27). Foi o bem alienado fiduciariamente à autora em garantia. De acordo com o demandante, incidiu a ré em inadimplência quanto às prestações do mútuo, não purgando a mora.

No que tange à purgação da mora, infere-se que o réu realizou depósito judicial de valor correspondente apenas ao das parcelas vencidas, contudo para a efetiva purgação da mora a parte devedora deverá depositar a totalidade do saldo devedor, o que inclui também as parcelas vincendas nos termos do artigo 3º, §2º do Decreto Lei 911/69, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS (Tema Repetitivo 722), onde fixada a seguinte tese:

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”

Logo, por expressa determinação do decidido em sede de repetitivo, este Juízo fica adstrito a sua aplicação, de tal modo que, restando confesso que não houve a purgação integral da mora no prazo, a procedência da ação é de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado do autor para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça gratuita.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora